

A. I. Nº - 269440.0014/03-0  
AUTUADO - LIMA E DIAS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 07.07.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0223-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração elidida 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributaria, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 22/09/2003, exige ICMS de R\$110,00 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.275,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais, notas fiscais de entrada referente ao ano de 1998.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ingressa com defesa, fl. 36/37 e alega que as notas fiscais objeto da infração 1 foram localizadas, ao tempo em que solicita revisão deste Auto de Infração, pois as mesmas estão em seu poder, com todos os DAEs pagos.

Reconhece parcialmente a infração 2, mas contesta a cobrança relativa à Nota Fiscal nº 62365, emitida por Haensscen & Cia. Ltda., no valor de R\$498,00, pois as mercadorias nela constante não se enquadram nos anexos 69 e 88, pois se trata de tabletes de doce comum, não contém chocolate.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 55, e reconhece, após diligência na empresa, que as notas fiscais extraviadas foram localizadas e que o imposto sobre antecipação tributária das mesmas foi devidamente pago. Quanto à infração 2, que não procede a alegação, do autuado, de que não é devida a antecipação do ICMS relativa à Nota Fiscal nº 62365, emitida por Haensscen & Cia. Ltda., pois os códigos de classificação fiscal dos produtos nela constante são 18.06.32.10 e 17.04.90.10 – “chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de outras preparações de confeitoria”. São mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação nas saídas internas.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

Contudo, em 11 de maio de 2004, o autuado peticionou ao Inspetor da INFRAZ Bom Jesus da Lapa, solicitando a emissão do DAE, no valor de R\$83,66 relativo ao reconhecimento de parte da infração 2.

## VOTO

Na infração 1, relativa ao extravio de documentos fiscais, o autuante reconheceu as razões da defesa, após diligência no estabelecimento.

Portanto, como as notas fiscais supostamente extraviadas foram localizadas, tendo inclusive a comprovação de que o ICMS dos meses relativos foram recolhidos ao erário, fica a infração elidida, não sendo cabível a multa aplicada.

Quanto à infração 2, a peça defensiva limita-se a questionar que não é devida a antecipação do ICMS relativa à Nota Fiscal nº 62365, emitida por Haenscen & Cia. Ltda., pois os produtos nela constante seriam doce, sem a adição de chocolate, e assim, não estariam contemplados no Anexo 88 do RICMS/97.

Entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que os códigos de classificação fiscal dos produtos constante na nota fiscal já mencionada, são 18.06.32.10 e 17.04.90.10, código de classificação fiscal “A” e “C”. – “chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de outras preparações de confeitoraria”. São mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação nas saídas internas, e deste modo, entendo que é legítima a cobrança do imposto relativo a este item do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0014/03-0, lavrado contra **LIMA E DIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR